



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570398 - PR (2020/0079080-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO E OUTROS
ADVOGADOS : HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR079721
PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR084946
LUZIA STOEBERL - PR062764
DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR102417
FACUNDO MATEUS ABRÃO ARECO - PR098256
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : JOSE DE OLIVEIRA REIS NETO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Jose de Oliveira Reis Neto** – condenado como incurso nos crimes de participação em organização criminosa, dispensa indevida de licitação, fraude à licitação, fraude a ato de procedimento licitatório, corrupção passiva, tráfico de influência, corrupção ativa e usurpação da função pública e preso cautelarmente –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu pedido de prisão domiciliar, formulado com base na Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça (Autos n. 5011561-83.2020.4.04.0000).

Alegam os impetrantes, em síntese, além da insubsistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, uma vez que a instrução criminal já estaria encerrada com a prolação de sentença, que *o paciente faria jus à prisão domiciliar, pois a parte impetrante, é considerada pessoa exposta ao risco de infecção da doença denominada COVID-19, notadamente, em razão da idade do mesmo (data de nascimento 22/05/1963), e também em razão do atual estado de saúde* (fl. 9).

Postulam, então, a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta ou substituída por medidas alternativas ou, ainda, imposta prisão domiciliar.

É o relatório.

No que tange à fundamentação da prisão preventiva, não há como examinar o pedido, pois evidenciada a prolação de sentença, os seus fundamentos devem ser analisados, primeiramente, pelo Tribunal de origem e, da leitura dos autos, observa-se que a Corte *a quo* examinou, apenas, o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa, em razão da pandemia causada pelo "novo coronavírus" (fls. 29/31).

Sobre a questão, entendo que é caso de concessão da tutela de urgência.

Confira-se, no que interessa, trechos da Recomendação n. 62/2020 (grifo nosso):

[...]

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

[...]

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

[...] (grifo nosso)

Verificado que o paciente se encontra preso cautelarmente há mais de 90 dias, por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, hei por bem em substituir sua prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos da recomendação supracitada.

Em face do exposto, **defiro** o pedido liminar para assegurar ao paciente o direito de permanecer em prisão domiciliar, enquanto perdurarem as recomendações preventivas relativas à Covid-19, devendo tal segregação ser implementada pelo Magistrado singular, que fixará as condições para a implementação da medida.

Comunique-se com urgência.

Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator